



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06142/05

Objeto: Convênio
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva
Órgão: Prefeitura Municipal de Mari

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO - CONVÊNIOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – APLICA-SE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 – TC –00857/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06142/05, que trata de cumprimento da decisão plenária prolatada no Acórdão APL-TC- 57/2005, que se refere à denúncia encaminhada a este Tribunal pelo Advogado Adinaldo de Oliveira Pontes (Proc. TC nº 8458/01), acerca de possíveis irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, que decidiu formalização de novo processo autônomos sobre licitação, convênios e atos de pessoal, com vistas ao exame pela competente Câmara do TCE/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

a) aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Mari, senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado Paraíba, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

b) *determinar* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto
RELATOR

Presente: Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06142/05

Objeto: Convênio
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva
Órgão: Prefeitura Municipal de Mari

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do cumprimento da decisão plenária prolatada no Acórdão APL-TC-57/2005, que se refere à denúncia encaminhada a este Tribunal pelo Advogado Adinaldo de Oliveira Pontes (Proc. TC nº 8458/01), acerca de possíveis irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, que decidiu formalização de novo processo autônomos sobre licitação, convênios e atos de pessoal, com vistas ao exame pela competente Câmara do TCE/PB.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o então Prefeito Municipal de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, foi regularmente notificado para apresentação de esclarecimento, e procedeu com a anexação de defesa (fls. 23/29)

O Órgão de Instrução em sede de análise de defesa, fls. 31/34, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades: a)-realização de processos licitatórios fraudulentos; b)- fracionamento das despesas para burlar a LF 8.666/93 quanto à apreciação da modalidade de licitação; c)- apropriação indébita de recursos de convênios, caracterizada pela transferência das contas correntes destes para contas correntes diversas da Prefeitura, com a finalidade de realizar pagamentos de outras despesas; d)- autorização de transferência de recursos entre contas correntes destes para contas correntes diversas da Prefeitura, assinadas apenas pelo Secretário Municipal de Finanças; e)- apropriação indébita de recursos do FUNDEF, caracterizada pelas transferências das contas correntes destes para contas correntes diversas da Prefeitura com a finalidade de realizar pagamentos de outras despesas; f)-pagamento indevido com recursos do FUNDEF aos servidores discriminados; g)- existência de servidores em número maior que o de vagas criadas por Lei; e h)- discricionariedade no pagamento de gratificações e pagamentos de salários diferenciados para servidores em situações de igualdade.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial em seu Parecer (fls. 36/37), ressalta que a mácula em análise, conforme foi apurado pela Auditoria, **não gerou prejuízo ao erário** já que o valor de R\$ 3.643,55 foi desviado para **contas diversas da Prefeitura** com a finalidade de realizar pagamentos de outras despesas”, apesar da inexistência de dano ao erário municipal, não se pode afastar a irregularidade do desvio de recurso, no montante acima mencionado por fim, opina pela imposição de multa com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e arquivamento do processo

É o relatório

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06142/05

Objeto: Convênio
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva
Órgão: Prefeitura Municipal de Mari

VOTO

Diante do exposto,
VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

a) apliquem multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Mari, senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado Paraíba, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

b) *determinem* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2.012

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
Relator